

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

### Decreto n.º 15:776

Considerando que é necessário sujeitar o exercício do jôgo a uma fiscalização especial e que esta só pode ser rigorosamente exercida nos casinos de jôgo tais como os estabeleceu o decreto n.º 14:643;

Considerando que às emprêsas concessionárias do jôgo das zonas temporárias e permanentes foram marcados respectivamente os prazos de três a cinco anos, dentro dos quais devem ter construídos os casinos e hotéis prescritos na lei;

Considerando que até a construção destes, por falta de instalações condignas, a actividade das emprêsas é forçosamente mais limitada;

Considerando que é possível no primeiro quinquênio assegurar-se o Estado das receitas que lhe pertencem na exploração do jôgo, empregando o sistema de avença a prazos curtos, que permite a correcção do quantitativo estabelecido de harmonia com os progressos da exploração do jôgo e não exige uma fiscalização tam custosa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades concessionárias de jôgo de fortuna ou azar poderão avençar se para o pagamento de todos os seus encargos, com excepção da renda annual fixa, vencimentos do conselho de administração de jogos e representantes do Estado junto das emprêsas das zonas permanentes e despesas de deslocação.

§ 1.º As sociedades que desejarem a avença requerê-la hão e farão a sua proposta ao Ministro do Interior, que, por intermédio do conselho de administração de jogos, coligirá os elementos necessários para o estabelecimento do seu quantitativo.

§ 2.º Apresentado pelo conselho de administração dos jogos o relatório dos estudos feitos, os Ministros do Interior e Finanças fixarão, por despacho, o quantitativo da avença para cada emprêsa de jôgo que a tiver solicitado.

§ 3.º O despacho será intimado à emprêsa interessada, que, no prazo de cinco dias para o continente e de dez para a Ilha da Madeira, deve declarar se aceita ou não a avença, considerando se porém esta aceite se naquele prazo não for feita nenhuma declaração.

§ 4.º O despacho em que se fixa o quantitativo da vença será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º As avenças a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos não podem ser concedidas por mais de seis nem por menos de três meses.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 15:777

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Belver, concelho de Gavião, representada superiormente no sentido de ser autorizada a alienar os terrenos que possui denominados Eira da Politeira e Fontainhas, para com o seu produto ocorrer às despesas com a construção de um edificio escolar na mesma freguesia;

Atendendo a que o pedido formulado pela referida comissão administrativa deve ser tomado na devida consideração, dado o fim de capital importância a que é destinado o produto da mesma venda;

Tendo em vista as informações officiais prestadas pelo governador civil do distrito de Portalegre;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de freguesia de Belver, concelho de Gavião, distrito de Portalegre, a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização os terrenos que possui denominados Eira da Politeira e Fontainhas, para com o seu produto ocorrer às despesas com a construção de um edificio escolar na mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.